



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que **“Altera dispositivos e Anexos da Lei Municipal 3.292, de 27 de dezembro de 2013, que Institui o Quadro de Assessoria Parlamentar e dá outras providências.”**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica de Ipatinga, em seu art. 51-A, estabelece que:

Art. 51-A - Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os art. 61 e 176 todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, os artigos da Carta Mineira citados assim estabelecem:

Art. 62. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

(...)

IV – dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e de sua administração indireta;

A seu turno, o art. 176 concisamente prevê:

Art. 176. Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Destaca-se que o art. 51-A assegura o respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, a independência e autonomia da Câmara Municipal, nos moldes do art. 2º da Constituição Federal/88.

Assim sendo, o Projeto de Lei, ora oferecido pela Mesa Diretora ao exame desta Comissão e à apreciação da edilidade em reunião plenária, é de competência privativa do Legislativo.

Ademais, a forma que se reveste a proposição, qual seja, Lei, é o meio correto e legítimo para caracterizar norma de efeito cogente; ainda, porque os cargos públicos e sua remuneração somente por lei podem ser criados, estabelecidos e pagos pelo Poder Público.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, as despesas decorrentes do presente projeto demonstram compatibilidade com as leis orçamentárias e não traz nenhum Impacto Financeiro, pois não há aumento do número de cargos e da remuneração.



A proposição não apresenta, pois, vício de iniciativa, porquanto se trata de matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e se reveste da necessária legalidade que a habilita à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 13 de março de 2.020

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


ADEMIR CLÁUDIO DIAS
Presidente


ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
Vice-Presidente


ADIEL FERNANDES OLIVEIRA
Relator